



Estado de Mato Grosso

# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 20/12/94  
Jaa

PROTÓCOLO	<b>PROTOCOLO</b> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Livro 07, Folha 69, de 20/12/94 Hora 19:30 Funcionário Jaa	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N. 062/94  
	AUTORES Vereadores MIGUEL MOREIRA DA SILVA e outro		

Senhor Presidente:

Requeremos à Mesa, ouvido o soberano Plenário e após as formalidades regimentais, que seja colocado em tramitação e votação, na primeira Sessão Ordinária do mês de fevereiro de 1995, ou seja, no dia 20 (vinte) (segunda-feira), o Projeto de Lei nº 001, de 04 de janeiro de 1.994, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "autoriza a outorga de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências", cuja proposição encontra-se protocolada nesta Câmara Municipal sob o nº 001, livre nº 07, fls. 22 desde 10.01.94, mas está ilegalmente "engavetada", por decisão do Senhor Presidente.

Anexamos ao presente cópia do Projeto de Lei em referência, para conhecimento dos ilustres pares.

Solicitamos apoio dos nossos colegas na aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 20 de dezembro de 1.994.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
 Vereador-PTB

Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA  
 Vereador-PPR

J U S T I F I C A T I V A

O R A L -



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MESSAGEM Nº 001

DE 04

PROTOCOLO DE 1.994.  
CAMPUS MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
001 Livro 07 Folha 22 Data 10 / 01 / 94  
Hora 8:00  
Funcionário

Senhor Presidente  
senhores Vereadores

Estamos tomando a iniciativa de encaminhar, para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, cuidando de autorização desse Poder Legislativo, para darmos abertura a uma nova Licitação para exploração do transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, através de duas empresas.

A matéria é bastante complexa e envolve interesses econômicos relevantes, razão porque é preciso nos acautelarmos sob a orientação de uma Lei mais objetiva e que defina com precisão o interesse da Municipalidade, para não entrarmos numa batalha judicial com a atual permissionária desses serviços em nossa cidade, motivo pelo qual nos levou a cancelar a Licitação anterior.

Para assegurar o sucesso da medida e, considerando tratar-se de uma matéria não muito familiar à administração, solicitamos um estudo prévio sobre a questão a uma pessoa ligada exclusivamente ao ramo de transporte coletivo, resultando no ante-projeto de Lei e demais recomendações que seguem em anexas, para melhor compreensão dos Senhores, quando da apreciação do Projeto.

Razão porque fizemos naquele ante-projeto poucas alterações, ficando nosso Projeto de Lei basicamente com o conteúdo daquele ante-projeto a nós fornecido por aquele colaborador. Entretanto, fizemos a supressão do artigo 5º e seu parágrafo único daquele pré-projeto, substituindo-os pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, também modificado, por entendermos que do modo como ali fora colocado, poderia dar ensejo a exploração do transporte coletivo de Barra do Garças, não por duas empresas, mas por três, considerando-se a possibilidade da atual permissionária abster-se de participar do certame ou porventura vir a ser superada por outra na

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

colocação classificatória, quando do julgamento das propostas. E, três empresas a explorar conjuntamente os serviços de transportes coletivos de Barra do Garças, não é exatamente, no momento, o desejo da Administração Municipal, já que ainda não temos movimentação de passageiros suficiente para tanto.

Pelo Requerimento de nº 075/93 desse Poder Legislativo, a esmagadora maioria de Vereadores que ali assinaram clama pela abertura de licitação para exploração, por novas linhas, do transporte coletivo da cidade, acentuando-se inclusive, o caráter de urgência, urgentíssima da medida.

Por outro lado, os representantes setoriais da comunidade local, em documento específico, foram unânimes em solicitarem providências à colocação de outra empresa no setor, alegando deficiência no sistema atual ora explorado por uma única empresa. Tudo, conforme se vê no Requerimento firmado pelos Presidentes de Associações de Bairros desta cidade, dirigido ao Presidente dessa Câmara Municipal, doc. anexo.

Deste modo, embora o expediente da Câmara Municipal de nº 075/93, faça menção pela já existência da quebra do monopólio de serviços públicos expressa na Lei Orgânica do Município, somos daqueles que entendem, conforme ensina o sábio rifão popular que, "É MELHOR PREVENIR, QUE REMEDIAR". Por tais fundamentos, estamos remetendo, para a elevada apreciação dos senhores, o referido Projeto de Lei com um enunciado claro de suas intenções de modo a não permitir embaraços futuros que, de qualquer modo, possam vir obstacular a vontade popular de se colocar no atual sistema de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, mais uma empresa prestadora daquele serviço.

Razão porque, esperamos a aprovação do mencionado Projeto de Lei para, após, darmos início ao processo licitatório.

Sem mais,

atenciosamente.

Barra do Garças, 04 de janeiro de 1.994

Wilmar Peres de Farias  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 04 DE Janeiro DE 1994.

PROTÓCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS MT.	
001 07	Folha 22 Data 10 / 01 / 94
Nome	<i>[Assinatura]</i>
Funcionário	

"Autoriza a outorga de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder público Municipal autorizado a promover o ingresso de mais uma transportadora, na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiro de Barra do Garças, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública.

Art.2º - As diversas linhas que compõem em o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, com ônibus apropriados que poderão ser auxiliados por micro-ônibus nas situações convenientes autorizadas pelo Executivo Municipal, deverão ser exploradas de modo comum, em horários e frequências diferenciadas, por duas transportadoras, não sendo assegurado a nenhuma delas o caráter de exclusividade.

Art.3º - A delegação de serviço se fará pelo regime de PERMISSÃO, com prazo de vigência máximo de 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério do Município.

Art.4º - Fica o poder público Munic



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

transportadora classificada em segundo lugar, ainda que a atual permissionária de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, se classifique em 1º lugar, de modo a permitir que esta Lei cumpra o seu objetivo central que é o de pluralizar a exploração daqueles serviços.

§ 1º - Em se classificando a atual permissionária do serviço de transporte coletivo de Barra do Garças, em 1º ou 2º lugar, o prazo de prorrogação a ela concedido pelo Decreto nº 1.415, de 25 de novembro de 1.991, será adicionado ao da permissão estabelecida em cumprimento da presente Lei, a fim de não ferir direito adquirido seu.

§ 2º - Caso a atual permissionária não venha participar da licitação ou seja, porventura desclassificada no certame, o prazo de sua permissão deverá ser mantido até o seu final, ficando, assim a empresa classificada em 2º lugar autorizada a implantar seus serviços somente após o vencimento do prazo da atual permissionária, para não ferir direito adquirido seu, devendo esta condição ser objeto, de conhecimento pelos licitantes, através do Edital de Licitação.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a assegurar à atual permissionária, a faculdade de reduzir a sua frota, sua tarifa, a frequência de horários e o número de viagens realizadas diariamente em cada linha, até os limites estipulados no contrato a ser celebrado com a nova transportadora que terá ingresso ao mesmo serviço, caso haja empresa classificada no certame.

Art. 6º - No processo licitatório autorizado por esta Lei, bem como na vigência do contrato de PERMISSÃO para exploração de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, observar-se-ão, especialmente:

I - O estatuto jurídico das Licitações, no que for aplicável, especialmente a Lei Federal 8.666, de 21 de junho/93 de 1.993;

II - A Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e suas alterações;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - As Leis regulam a repressão ao abuso do Poder Econômico e a defesa da concorrência;

IV - As normas de defesa do consumidor;

V - As demais Leis, Decretos e Regulamentos que disciplinam o transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, explorado por duas transportadoras, deverá ser adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, ainda, sem prejuízo para todos os que já gozam de qualquer benefício, incluindo-se aqui os casos de gratuidade e de isenção total ou parcial da tarifa, pelo uso dos ônibus.

Art. 8º - O Poder Público Municipal isoladamente ou em conjunto com as Permissionárias, como lhe parecer conveniente, elegerá no centro da cidade um ponto terminal e de integração de todas as linhas, de modo a permitir ao usuário que vá de um Bairro a outro, a faculdade de utilizar dois diferentes ônibus, com o pagamento de uma tarifa só, isto é, sem repetição do valor.

Art. 9º - O Prefeito Municipal deverá eleger uma, dentre as várias Secretarias do Município para gerenciar, organizar, coordenar e fiscalizar o transporte coletivo de passageiros urbano de Barra do Garças.

Art. 10 - O Município rescindirã o contrato de PERMISSÃO, a qualquer tempo, após Inquérito Administrativo configurador de infração praticada pela Permissionária às normas contratuais e Regulamentadoras da prestação do serviço assegurando ampla defesa à parte.

Art. 11 - É vedado a transferência da PERMISSÃO sem autorização Municipal, da qual participará o Conselho de Transporte do Município.

Art. 12.- O Edital de Licitação, originado desta Lei, deverá exigir das transportadoras participantes, entre outros:

WPA



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- a) Frota com idade média ou inferior à quatro anos;
- b) Número de veículos que atenda o mínimo exigido pelo

Edital;

- c) Tarifa a ser cobrada pela proponente;

d) Critérios de desempate, se houver, onde poderá ser levado em conta, inicialmente a disposição de instalações em Barra do Garças, a proximidade da sede da empresa em relação a cidade de Barra do Garças e o valor do capital social e sorteio tudo pela ordem.

Art. 13 - Fica o Poder Público Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, ou a qualquer tempo, se entender necessário, por meio de Decreto, devendo esta Lei, o seu regulamento se for o caso e o Edital de Licitação, constituírem-se em documentos que integrarão o contrato de PERMISSÃO a ser celebrado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nomeadamente a Lei nº 1.598, de 12 de maio de 1.993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 04 de janeiro de 1.994.

  
WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal